GABINETE DO PREFEITO:

Vistos.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa ESW CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão da Comissão de Licitações que considerou inabilitada no certame, por não atendimento da exigência contida no item 3.1, alínea "n" do edital.

O recurso foi apresentado tempestivamente, pelo qual se conhece do mesmo.

Considerando que no caso em análise não houve a reconsideração da decisão anterior por parte da Comissão de Licitações, atentando para o princípio da fungibilidade dos recursos, recebe-se o presente recurso como sendo de 1ª instância, na forma preconizada pela Lei 8.666/93, cuja interpretação vem de encontro aos princípios da ampla defesa, do contraditório e ao duplo grau de jurisdição, insculpidos na Carta Magna.

A insurgência apresentada não se mostra procedente, consoante bem fundamentado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica, a qual pontuou todos os aspectos apontados pela recorrente, inclusive acerca das inócuas conjecturas arguidas pela mesma, em relação a Comissão de Licitações, as quais mostram-se totalmente inverídicas.

Destarte, adota-se o parecer jurídico como fundamentos de decidir e julgar-se improcedente o recurso apresentado pela ESW CONSTRUÇÕES LTDA.

Registre-se e cientifique-se.

FABIANO MERENCE BRANDAO:00692571086

Assinado de forma digital por FABIANO MERENCE BRANDAO:00692571086
Dados: 2022.05.23 13:31:04 -03'00'

FABIANO MERENCE BRANDÃO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

De: ASSESSORIA JURÍDICA
Para: COMISSÃO DE LICITAÇÕES\PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO.

Vem a análise desta Assessoria Jurídica, para parecer, o processo licitatório, Tomada de Preços 03/2022, que tem por objeto a pavimentação em blocos de concreto intertravados de via pública municipal, com recursos oriundos de financiamento do FINISA, no qual a empresa ESW CONSTRUÇÕES LTDA. ME interpõe recurso administrativo da sua inabilitação no certame, por desatendimento do disposto no item 3.1, alínea "n" do Edital.

Em síntese, a empresa aduz que o julgamento da Comissão de Licitações foi sem observâncias dos ditames do edital, posto que a decisão teria sido tomada sem fundamento no instrumento editalício, que não traria a previsão para realizar o julgamento na forma como foi realizado.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o breve relato.

Não se olvida que, como premissa, tem-se a necessidade de que, no processo licitatório, haja vinculação estrita e obediência aos termos do edital, que é lei entre as partes.

Cumpre observar, nesse contexto, que o art. 3º da Lei n. 8666/93, dispõe que a licitação *"será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos*".

O princípio acima sublinhado - vinculação ao instrumento convocatório - impõe um limite à Administração na análise das propostas, o que contribui para a garantia de um certame objetivo e isonômico, de modo a realizar todos os demais princípios previstos na norma supracitada.

Prima facie, não se mostra idônea a proposta que não respeite os ditames previstos no instrumento convocatório, que – por sua vez – deve ser exaustivo o quanto possível, exauriente, fixando os requisitos e o objeto da licitação.

Ocorre que a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), apesar de conter disposições bastante concretas, também flexibiliza em alguns pontos essa mesma vinculação estrita, que não é, sublinhe-se, literal. Isso porque a regra jurídica não existe

isolada, não integra o ordenamento jurídico senão para a realização de um fim, de um estado de coisas.

A interpretação do comando normativo, pois, deve ser guiada pela análise de uma relação de idoneidade entre a interpretação literal da norma (que não é a única possível) e os princípios que ela pretende realizar. A regra possui um sentido, uma razão subjacente.

Qual a razão subjacente à regra que estabelece que o edital deva ser estritamente observado? A ideia de isonomia entre as partes, de promoção de uma concorrência leal, para que não haja favorecimento algum a qualquer ente privado, tendo em vista – sempre – a primazia do interesse público.

No caso em apreço, salvo melhor juízo, a previsão editalícia, como condição e habilitação, de dispor de técnico em segurança do trabalho, conforme segue, visando não apenas uma formalidade, mas sim um profissional a disposição da empresa, para acompanhar a execução da obra, visando orientar e auxiliar na condução da mão-de-obra, que em face do esforço repetitivo que pode causar aos obreiros, pode ser motivador de acidentes de trabalho, cuja responsabilização poderá implicar o próprio Município como tomador da obra.

> ***"n) Comprovante de que a empresa possui técnico na área de Segurança do Trabalho, podendo o vínculo do profissional ser comprovado mediante apresentação de:***
>
> ***1) no caso de vínculo empregatício, mediante a apresentação da carteira profissional (CTPS) ou ficha de registros de empregados (FRE), esta com o visto do órgão competente;***
>
> ***2) no caso de vínculo societário, através de cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto, devidamente registrado no órgão competente;***
>
> ***3) se contratado, cópia autenticada do contrato firmado com a licitante, assinado pelo representante legal da empresa e com firma reconhecida em cartório."***

O contrato apresentado pela empresa recorrente, salvo melhor juízo, novamente, pelo seu objeto, dispõe de técnico em segurança do trabalho para tão somente elaboração de documentos legais impostos às empresas, pela legislação infraconstitucional e encaminhamento das mesmas aos órgãos competentes.

Ainda que não expressa no edital, a finalidade da exigências, tem-se que a mesma encontra-se implícita e deve-se ater a finalidade para a qual é exigida, no caso concreto, para o acompanhamento da obra em si e resguardar a municipalidade de

eventuais responsabilizações, evitando ou diminuindo o risco de acidentes de trabalho com os obreiros empregados na obra.

Logo, não há falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas de exigência que visa garantir a segurança da mão-de-obra empregada na obra, o que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, de grande valia são as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, quando, sabiamente, aduz:

> *"...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. (...)*
>
> *O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.* ***Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, á segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*** *" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17ª ed., p.249)*

O Município, ao realizar a exigência contida no item 3.1, alínea "n", o fez no intuito de lhe assegurar segurança jurídica.

Diferentemente do que quer fazer crer a recorrente, os sujeitos ativos do processo em tela não tem necessidade de direcionar de forma pessoal a quem quer seja, até porque o mercado está repleto de fornecedores que se não resguardados os devidos cuidados, venderão à Municipalidade serviços que não atendam às necessidades mínimas da administração.

Assim, é resguardando uma acurada pertinácia de segurança administrativa e jurídica, com estrita observância dos princípios administrativos que a Administração, de forma proba, ética, honesta e segura pretende adquirir um serviço que atenda as exigências técnicas das atividades típicas do objeto da contratação.

O contexto do ato de formulação do Edital, redigido por servidor público especialista nas atividades de licitação, não deve ser simplesmente vilipendiado, podendo, sim, ser questionados nos parâmetros sinóticos da aplicabilidade do conceito

legal e tecnicamente na operosidade do Direito; porém, destacável que nesse contesto o edital apresenta irreparáveis conceitos de elaboração e humanamente perfectível no atendimento a codificações dos Diplomas Legais desde Carta Magna, Direito Administrativo, Leis Federais, Ordinárias e Municipais, não sobrando, como pretende a recorrente, qualquer mácula ou terceiras intenções, ou subterfúgios outros.

ISTO POSTO, esta Assessoria Jurídica opina pelo improvimento do recurso ofertado, eis que o julgamento dos documentos da habilitação sem sombra de dúvida não descumpriu qualquer preceito legal ou editalício, não havendo no caso concreto qualquer ofensa a qualquer princípio constitucional, mormente ao da isonomia.

É o parecer.

Paverama, 23 de maio de 2022.

Bel. ALINE LUIZA KRUGER
OAB/RS 66.190